**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA – ESTADO DE SÃO PAULO**

**Assunto: Representação por infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, com pedido de apuração e aplicação da penalidade de perda do mandato.**

**CARLOS ALBERTO SILVERIO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº **416.636**, portador do RG nº [redacted], inscrito no CPF sob o nº [redacted] na qualidade de cidadão eleitor do Município de Votuporanga/SP, advogado e **1º suplente de vereador pelo partido PODEMOS**, com endereço profissional na Avenida da Saudade, nº 2535, Vila Nova, Votuporanga/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, inciso III e § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967, nos artigos 3º, 4º, incisos III e V, 6º, 19, inciso III, e 20 da Resolução nº 6/2016, com as alterações promovidas pela Resolução nº 3/2022, ambas da Câmara Municipal de Votuporanga, bem como nas demais disposições legais e regimentais pertinentes, apresentar a presente

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

**COM PEDIDO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO MANDATO**

em face do Vereador **DANIEL DAVID**, atual Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
PROTOCOLO Nº 399/2026
CONSULTE NO NOSSO PORTAL, ATRAVÉS DA CHAVE DE ACESSO:
PROTP-10838K-6F7K5U-3Y7J6K
11/11/2026 10:57:45

## I – DO DIRECIONAMENTO À VICE-PRESIDÊNCIA E DO IMPEDIMENTO DO DENUNCIADO

A presente denúncia é dirigida ao Vice-Presidente desta Casa Legislativa em razão de o denunciado ocupar atualmente a Presidência da Câmara Municipal.

Considerando que a representação versa justamente sobre conduta atribuída ao atual Presidente, mostra-se necessário que os atos de recebimento, encaminhamento e condução administrativa do procedimento sejam praticados pela autoridade substituta competente, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

A providência busca preservar a imparcialidade institucional, a regularidade procedimental e a necessária independência na apuração dos fatos, evitando que o próprio representado exerça qualquer influência sobre a tramitação da denúncia.

## II – DOS FATOS

1. No dia 5 de novembro de 2026, o Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV, por intermédio de seu Núcleo de Direitos Humanos (NDH), do Centro Acadêmico de Direito, da Liga Acadêmica de Ginecologia e Obstetrícia e dos cursos de Direito, Enfermagem, Medicina e Psicologia, promoveu a roda de conversa intitulada **"Aborto Legal e Direitos Humanos: da violência ao acolhimento, à proteção e ao cuidado integral"**.
2. Conforme divulgado pela própria instituição de ensino, o evento teve **caráter acadêmico, científico e interdisciplinar**, voltado à discussão dos aspectos jurídicos, clínicos e psicológicos relacionados ao atendimento e à proteção de mulheres vítimas de violência sexual, especialmente no contexto das hipóteses de interrupção legal da gestação previstas na legislação brasileira.

3. Entretanto, durante a realização da 40ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Votuporanga, ocorrida na noite de 9 de novembro de 2026, o denunciado utilizou a tribuna parlamentar para realizar declarações acerca do referido encontro acadêmico.
4. Na ocasião, conforme deverá ser integralmente demonstrado pela gravação oficial da sessão, o denunciado afirmou existir uma suposta articulação para a abertura de uma clínica de aborto e para a implementação de procedimentos abortivos no Município de Votuporanga, associando diretamente o evento universitário a essa alegação e afirmando que tal iniciativa não ocorreria "nas costas da população e da Câmara".
5. As declarações atribuíram ao encontro acadêmico uma finalidade substancialmente diferente daquela oficialmente divulgada por seus organizadores, sugerindo a existência de uma articulação clandestina para implantação de estrutura destinada à realização de procedimentos abortivos no Município.
6. Em resposta às declarações, as entidades estudantis organizadoras do evento divulgaram, em 10 de novembro de 2026, nota oficial de repúdio, na qual contestaram expressamente as afirmações proferidas pelo parlamentar, esclareceram os objetivos acadêmicos da atividade e solicitaram retratação formal.
7. A controvérsia, portanto, não diz respeito à liberdade de manifestação política ou à possibilidade de um parlamentar expressar posicionamento pessoal sobre o aborto, tema que naturalmente comporta divergências legítimas em uma sociedade democrática.
8. O que se pretende apurar é se houve utilização da tribuna e das prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar para atribuir, sem demonstração de elementos concretos, fatos graves a uma instituição de ensino superior e às entidades acadêmicas envolvidas, mediante associação entre uma atividade científica regularmente divulgada e uma suposta iniciativa clandestina.
9. A gravidade da situação decorre especialmente do fato de que as declarações foram realizadas no exercício da Presidência da Câmara

Municipal, em ambiente institucional, com potencial de conferir aparência de legitimidade e oficialidade a informações que foram posteriormente contestadas pelos próprios organizadores do evento.

## III – DO DIREITO E DA POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

### 3.1. Da previsão legal de responsabilização político-administrativa

O artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece:

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
(...)
III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública."

O dispositivo estabelece expressamente a possibilidade de cassação do mandato parlamentar quando demonstrada conduta incompatível com a dignidade da instituição legislativa ou atentatória ao decoro parlamentar.

No âmbito da Câmara Municipal de Votuporanga, a matéria também encontra disciplina específica na Resolução nº 6/2016, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O artigo 3º estabelece, entre os deveres fundamentais do Vereador, o exercício do mandato com dignidade, boa-fé, zelo e respeito à coisa pública, além do dever de zelar pelo prestígio e pela valorização das instituições democráticas e representativas.

Por sua vez, o artigo 4º, inciso III, considera incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores.

O inciso V do mesmo dispositivo também prevê a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Finalmente, o artigo 19, inciso III, estabelece a possibilidade de aplicação da penalidade de perda do mandato diante de transgressão grave ou reiterada aos preceitos da Lei Orgânica, do Regimento Interno, do próprio Código de Ética e dos atos da Mesa Diretora.

Assim, os fatos narrados merecem apuração à luz dessas disposições, especialmente para verificar se a utilização da tribuna parlamentar, nas circunstâncias descritas, ultrapassou os limites das prerrogativas inerentes ao mandato.

**3.2. Dos limites da imunidade parlamentar**

É certo que o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal assegura aos Vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

A garantia constitucional constitui instrumento essencial à independência do Poder Legislativo e à liberdade de atuação dos representantes eleitos.

Entretanto, a existência de imunidade parlamentar não afasta a competência da própria Câmara Municipal para apurar eventual abuso de prerrogativas e infração às normas de ética e decoro parlamentar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 600.063, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 469), firmou entendimento sobre a proteção das manifestações dos Vereadores relacionadas ao exercício do mandato e realizadas nos limites territoriais do Município.

A própria jurisprudência constitucional, contudo, reconhece a competência da Casa Legislativa para exercer seu poder disciplinar diante de eventuais abusos.

No caso em análise, não se pretende submeter o parlamentar a censura por sua opinião pessoal acerca do aborto, tampouco restringir seu direito de fiscalização ou manifestação política.

O objeto da presente denúncia é a apuração de eventual utilização abusiva das prerrogativas parlamentares para divulgar afirmações graves acerca de uma instituição de ensino e de seus integrantes, atribuindo-lhes finalidade que, segundo os esclarecimentos oficiais apresentados pelos organizadores, não correspondia ao objetivo do encontro acadêmico.

A liberdade de expressão parlamentar deve ser exercida em harmonia com os deveres de responsabilidade, boa-fé, dignidade institucional e respeito às normas que disciplinam o exercício do mandato.

### 3.3. Da proteção à liberdade acadêmica e às instituições de ensino

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 206, inciso II, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

O artigo 207, por sua vez, consagra a autonomia didático-científica das universidades, observados os limites constitucionais e legais.

Além disso, o artigo 128 do Código Penal prevê as hipóteses em que o aborto não é punido, circunstância que torna legítima a discussão acadêmica e interdisciplinar sobre os direitos, procedimentos e mecanismos de acolhimento relacionados à matéria.

Dessa forma, a realização de evento universitário destinado à discussão de direitos humanos, violência sexual, proteção e atendimento às mulheres não pode ser automaticamente equiparada à organização de uma estrutura clandestina destinada à realização de procedimentos abortivos.

A distinção entre debate acadêmico e eventual prática ilícita é fundamental e deve ser preservada.

Nesse contexto, a atribuição pública de finalidade diversa à atividade universitária, especialmente mediante afirmações de existência de articulação clandestina, merece apuração quanto à sua fundamentação, à eventual ausência de diligência na verificação das informações e aos efeitos produzidos sobre a dignidade das instituições envolvidas.

### 3.4. Da gravidade institucional da conduta

A tribuna parlamentar constitui espaço institucional destinado ao debate democrático, à fiscalização dos atos públicos e à representação dos interesses da população.

Por essa razão, as manifestações nela realizadas, embora protegidas pela liberdade parlamentar, devem observar os deveres éticos inerentes ao exercício da função pública.

A utilização desse espaço para divulgar informações graves sem suporte factual demonstrável, caso confirmada após a instrução, poderá caracterizar abuso das prerrogativas parlamentares e transgressão grave dos deveres estabelecidos no Código de Etica.

A presente denúncia, portanto, não pretende antecipar o resultado da apuração, mas provocar o exercício regular da competência disciplinar da Câmara Municipal, assegurando-se ao denunciado o contraditório e a ampla defesa.

## IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

**a)** O recebimento e o regular processamento da presente denúncia, reconhecendo-se a legitimidade do denunciante, na qualidade de eleitor do Município de Votuporanga, conforme documentação eleitoral anexa;

**b)** Que os atos de recebimento, encaminhamento e condução administrativa do procedimento sejam praticados pelo Vice-Presidente ou por quem legalmente o substitua, em razão de o denunciado ocupar a Presidência da Câmara Municipal, abstendo-se este de qualquer participação decisória na tramitação da representação;

**c)** O encaminhamento da denúncia à Comissão de Etica e Decoro Parlamentar, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 6/2016;

**d)** A observância do procedimento estabelecido no artigo 20 da Resolução nº 6/2016, especialmente quanto à leitura da denúncia em sessão, à deliberação plenária sobre seu recebimento e aos demais atos processuais;

**e)** Caso admitida a representação, a notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

**f)** A realização de instrução probatória, com a análise da gravação integral da 40ª Sessão Ordinária, dos materiais oficiais de divulgação do evento universitário e da nota de esclarecimento e repúdio publicada pelas entidades organizadoras;

**g)** Que seja requisitada e preservada a gravação integral, em áudio e vídeo, da 40ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Votuporanga, realizada em 9 de novembro de 2026, inclusive os registros oficiais de transmissão e eventuais arquivos originais;

**h)** Ao final da instrução, caso comprovada a prática de infração grave às normas de decoro parlamentar, seja emitido parecer pela procedência da denúncia, com submissão da matéria ao Plenário para julgamento;

**i)** Ao final, sendo reconhecida a responsabilidade do denunciado, seja aplicada a penalidade de perda do mandato, nos termos do artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, combinado com os artigos 4º, incisos III e V, e 19, inciso III, da

**j)** Que o denunciante seja cientificado dos atos processuais e das deliberações referentes à presente representação, no endereço profissional indicado no preâmbulo.

## V – DAS PROVAS

O denunciante protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente:

1. Certidão de quitação eleitoral ou outro documento oficial apto a comprovar a condição de eleitor do denunciante;

2. Cópia da gravação oficial em áudio e vídeo da 40ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Votuporanga, realizada em 9 de novembro de 2026;
3. Material oficial de divulgação da roda de conversa promovida pela UNIFEV, publicado em 22 de outubro de 2026;
4. Nota oficial de repúdio e esclarecimento divulgada pelas entidades estudantis organizadoras do evento, em 10 de novembro de 2026;
5. Outros documentos, registros e elementos de prova que se mostrarem pertinentes durante a instrução.

Requer, ainda, que sejam preservados os registros audiovisuais originais da sessão legislativa, a fim de assegurar a integridade e a autenticidade da prova.

**VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

A presente representação é formulada no legítimo exercício do direito de participação e fiscalização da atividade pública, buscando assegurar que os representantes eleitos observem os deveres éticos e institucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

A liberdade de manifestação política e a imunidade parlamentar são garantias fundamentais da democracia, mas devem coexistir com a responsabilidade institucional, a dignidade do Poder Legislativo e o respeito às normas que regem a conduta dos agentes públicos.

O que se busca, portanto, é a apuração objetiva dos fatos, com observância do devido processo legal e sem qualquer prejulgamento, permitindo que as provas sejam examinadas pelos órgãos competentes desta Casa Legislativa.

Termos em que.
Pede deferimento.

**Votuporanga/SP, 11 de novembro de 2026.**

**CARLOS ALBERTO SILVÉRIO JÚNIOR**
Advogado – OAB/SP 416.636
1º Suplente de Vereador – PODEMOS

# Presidente da Câmara denuncia suposta articulação para abertura de clínica de aborto em Votuporanga

*Durante a 40ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, presidente do Legislativo criticou evento realizado pela Unifev e anunciou mobilização de parlamentares*

Câmara Municipal



*Vereador Daniel David (MDB), presidente da Câmara Municipal de Votuporanga*

**Daniel Marquez**
*daniel@acidadevotuporanga.com.br*

Durante a 40ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Votuporanga, na noite de anteontem, o presidente da Casa de Leis, vereador Daniel David (MDB), afirmou, em pronunciamento na tribuna, que existe no município uma articulação para viabilizar a realização de procedimentos de aborto. O parlamentar declarou que pretende mobilizar vereadores e outros representantes para se posicionarem contra a iniciativa.

O chefe do Legislativo fez críticas ao evento "Aborto Legal e Direitos Humanos: da violência ao acolhimento, à proteção e ao cuidado integral", realizado pela Unifev (Centro Universitário de Votuporanga), no Espaço Unifev, na noite do último dia 5. Durante o discurso, o parlamentar questionou a realização do encontro e afirmou que pretende mobilizar outros parlamentares contra a suposta iniciativa.

"Essa reunião trouxe uma delegada de São José do Rio Preto, uma enfermeira também, e essa reunião ela aconteceu meio quieta, na surdina, eles querendo trazer para Votuporanga ou fechar uma parceria – e eu já levantei que a Santa Casa não está sabendo do assunto –, de um hospital para que faça aborto até os nove meses das crianças. Isso foi coordenado pela professora Renata Lacerda Borges e com o intuito de trazer para Votuporanga essa questão do aborto", declarou.

O presidente da Câmara também explicou que o Legislativo há algum tempo pretende constituir uma frente parlamentar contra o aborto. Daniel afirmou que pretende atuar para impedir que a proposta avance no município e declarou que a discussão deverá ser levada ao conhecimento da população.

"Eu acho que nós não vamos vender barato isso. Eu no caso sei que têm pessoas a favor, e se eu falar que eu não tenho nada contra, eu tenho, é que eu sou a favor de que não aconteça. E o que a Câmara, e eu tenho certeza que a maioria dos vereadores puderem brigar, nós vamos brigar para que isso não aconteça. Então, só queria vir e dar esse recado porque nas costas da população e da Câmara não vai acontecer. Se eu não me engano é a segunda reunião e ninguém está sabendo, mas agora vai ficar sabendo", falou.

Durante a manifestação, Daniel também afirmou que considera injusto interromper a vida de quem não tem condições de escolher e reforçou que pretende atuar politicamente contra qualquer iniciativa nesse sentido. "Então eu quero dizer que aqui tem uma pessoa que vai brigar contra. Eu tenho certeza que a maioria dos vereadores, eu acredito que todos estarão juntos nessa luta aí".

O **A Cidade tentou** entrar em contato com Renata Lacerda Borges, mas não obteve resposta. A reportagem também tentou, junto à Unifev, conversar com participantes da palestra, mas a faculdade informou que não pode passar contatos das pessoas que estiveram no evento.

**Posicionamento da Unifev**

O jornal **A Cidade** entrou em contato com a Unifev, que emitiu uma nota: "A Unifev esclarece que a roda de conversa sobre Aborto Legal e Direitos Humanos, realizada em 5 de novembro de 2026, teve caráter exclusivamente acadêmico e formativo. O encontro abordou aspectos jurídicos, médicos e psicológicos relacionados ao aborto legal, previsto na legislação brasileira, em situações específicas. A iniciativa está alinhada à missão institucional de promover o conhecimento, estimular o pensamento crítico e contribuir para a formação ética e responsável de seus estudantes e profissionais. A Instituição ressalta que discutir academicamente um tema previsto na legislação não significa defendê-lo, mas cumprir seu papel educacional com responsabilidade, informação e respeito à pluralidade de ideias.

# JUSTIÇA ELEITORAL

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

# CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **CARLOS ALBERTO SILVERIO JUNIOR**

Inscrição: **3286 8551 0183** Zona: 147 Seção: 0128

Município: 72451 - VOTUPORANGA UF: SP

Data de nascimento: 13/04/1987 Domicílio desde: 05/05/2004

Filiação: - ROSILENE COSTA SILVERIO
- CARLOS ALBERTO SILVERIO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADA/ADVOGADO

Certidão emitida às 10:26 em 11/11/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**N97I.7LØ2.YXBN.C7RU**

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

CARLOS ALBERTO SILVÉRIO JÚNIOR

INSCRIÇÃO

416636

FILIAÇÃO

CARLOS ALBERTO SILVÉRIO

ROSILENE COSTA SILVÉRIO

NATURALIDADE

VOTUPORANGA-SP

DATA DE NASCIMENTO

13/04/1987

RG

[redacted] - SSPSP

CPF

[redacted]

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

VIA

01

EXPEDIDO EM

29/08/2018

MARCOS DA COSTA

PRESIDENTE